



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010864-51.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CLAUDIO ANTULINI DA SILVA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11031

APELAÇÃO Nº: 1010864-51.2023.8.26.0624 - Tatuí

APELANTE: Claudio Antulini da Silva

APELADA: Oi S.A.

JUIZ: Fernando Jose Alguz da Silveira

APELAÇÃO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valor e (iii) indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor-apelante - Discussão que diz respeito à devolução em dobro do indébito e à configuração de abalo moral indenizável - Repetição do indébito que deverá ocorrer em dobro - Indevida retenção de valor em conta bancária em nome do autor-apelante, sem o consentimento deste, que consubstancia conduta que viola a boa-fé objetiva, ensejando a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC - Incidência dos consectários legais estabelecidos na sentença impugnada - Dano moral configurado - Sensação experimentada pelo autor-recorrente que desbordou do mero aborrecimento - Hipótese em que houve violação de dados pessoais, o que gera grave insegurança jurídica - Verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada - Descabimento da fixação de honorários recursais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 740/745), acrescentando que nos autos da ação indenizatória proposta por Claudio Antulini da Silva contra Oi S.A. e Banco Bradesco S.A., foi homologado, "para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre CLAUDIO ANTULINI DA SILVA e BANCO BRADESCO S.A., tal qual se observa à fl. 471/471 e da manifestação da parte autora à fl. 476", bem como foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para, em relação à parte requerida Oi S.A.:

"A - DECLARAR a inexigibilidade do débito (fl. 19) e CONDENAR a ré, a restituir ao autor o valor descontado, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240,

do Código Processo Civil e art. 405, do Código Civil.

B - REJEITAR o pedido de indenização por danos morais".

Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, o pagamento das custas e das despesas processuais foi dividido igualmente entre as partes. No que diz respeito à verba honorária, restou determinado que cada um arcaria com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais, por equidade, foram fixados em R\$ 1.000,00, respeitada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 752/758), pretendendo a (i) restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente e a (ii) condenação da ré no pagamento de indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso comporta **parcial provimento**.

De início, anota-se que, não tendo sido interposto recurso pela parte requerida-apelada, restaram incontroversas a falha na prestação de serviço, bem como a necessidade de reparação do dano material (desconto indevido em conta bancária), **cingindo-se a discussão quanto à restituição em dobro de tal valor e em relação à caracterização de abalo moral indenizável.**

No tocante à **repetição do indébito**, tem-se que deverá, respeitado o entendimento do magistrado de primeira instância, ocorrer em dobro, sendo certo que a indevida retenção de valor em conta bancária em nome do autor-apelante, sem o consentimento deste, consubstancia conduta que viola a boa-fé objetiva, ensejando a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único, do **artigo 42, do CDC**. Sobre tal quantia incidirão os consectários legais estabelecidos na sentença impugnada.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pela parte autora-recorrente, decorrente de lançamento indevido em sua conta bancária, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo. Ora, a simples violação dos dados pessoais do requerente-apelante e a consequente contratação irregular de serviços gera grave insegurança jurídica.

A obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem **in re ipsa**, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et*

de *jure* e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo da natureza das coisas que o sofrimento impingido era indiscutível.

No arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para **indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Para esse desiderato, aplicam-se os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, sendo imperioso definir uma quantia que se amolde à dupla finalidade da indenização - sancionatória e educativa -, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Assim, considerando-se as circunstâncias e os fatos narrados nos autos, bem como tendo em vista tratar-se de desconto indevido de baixo valor, cuja incidência deu-se apenas uma vez, afigura-se razoável arbitrar a verba indenizatória em **R\$ 3.000,00**.

Tal quantia deverá ser devidamente atualizada pelo IPCA, desde a data de seu arbitramento (Súmula 362, do STJ), com acréscimo de juros moratórios pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, a contar da citação (art. 405, do CC), observando-se o previsto nos artigos 389 e 406, do Código Civil, alterados recentemente pela Lei 14.905/24.

Diante do novo resultado, **ficam integralmente carreados os ônus de sucumbência à parte requerida-apelada**, correspondendo os honorários advocatícios a 10% do valor atualizado da causa.

No mais, esclareço que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**, “não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes**.

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, **para determinar o ressarcimento, pela ré-apelada, do valor cobrado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indevidamente, de forma dobrada, bem como para condená-la no pagamento de indenização a título de abalo moral, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator